



GABINETE DA VEREADORA SÔNIA AZZI
Rua José Bernardino de Souza, 03 - Rosário
Mariana - MG – Tel: 3557-1383
Email: soniaazzioficial@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Constituição da República, em seu art. 227, estabelece que é dever do Estado, juntamente com a família e a sociedade, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade e ao respeito, colocando-o à salvo de toda forma de exploração violência, dentre outros.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990, com alterações da Lei 11.829/2008) também protege a criança e adolescente contra a violência e abuso sexual, conforme art. 241 D e 241 E:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

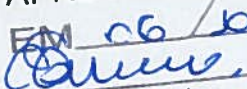
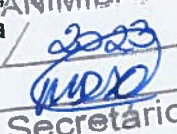
II - pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Igualmente o Código Penal cuida de proteger a criança e o adolescente contra o abuso, violência e exploração sexual. São enquadrados penalmente como corrupção de menores (art. 218) e atentado violento ao pudor (art.214), caracterizado por violência física ou grave ameaça.

O abuso sexual de meninas e meninos e de adolescentes inclui a corrupção de menores, o atentado violento ao pudor e o estupro (art. 213).

É bom ressaltar que, com o advento do ECA, houve a descentralização das políticas públicas, por meio das quais os estados e os municípios brasileiros passaram a implementar uma rede de proteção social da criança e do adolescente articulando diversas instituições estatais e atores para a defesa dos direitos da infância

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06/01/2023

Presidente

Secretário



GABINETE DA VEREADORA SÔNIA AZZI
Rua José Bernardino de Souza, 03 - Rosário
Mariana - MG – Tel: 3557-1383
Email: soniaazzioficial@gmail.com

e juventude mediante criação e implementação de políticas de total proteção a esse grupo.

O Projeto de Lei que cria, no âmbito do Município, por meio da rede municipal de ensino, o Programa “*Programa ouvir, proteger e amparar*” nada mais visa senão estimular, em Mariana, uma política social de cuidado e atenção às crianças e adolescente que estão expostos à violência e abuso sexual, em cumprimento ao art. 227 da Constituição da República e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao propor um Programa de orientação e educação contra a violência e abuso sexual contra crianças e adolescentes, busca-se tornar possível, efetivo e ostensivo, no Município de Mariana, um trabalho de informação que já vem sendo desenvolvido no âmbito nacional, estadual e em escolas municipais de várias cidades brasileiras, com uma abordagem sócio-constructiva que leva a criança e o adolescente, assim como seus familiares, a participarem como sujeitos deste processo.

I - DO ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA

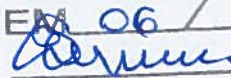

Quanto ao alegado vício de iniciativa, contido no parecer jurídico da douta Procuradoria da Câmara Municipal de Mariana, tenho que o mesmo não deve prosperar. Ora, com todas as vênias, referido parecer jurídico dissentiu da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF - quando do julgamento do Tema 917 da sistemática da repercussão geral, oportunidade em que restou fixada a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”

Nesse sentido, aponto em caso análogo a ADI 4723, publicada no DJe 08.07.2020:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. (O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 7124-6553-04FB-98F5 e senha 7A88-3AC5-1F83-D151).

Observe-se que ao Projeto de Lei apresentado não implicou em qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo, limitando-se a

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023

Presidente 
Secretário



GABINETE DA VEREADORA SÔNIA AZZI

Rua José Bernardino de Souza, 03 - Rosário

Mariana - MG - Tel: 3557-1383

Email: soniaazzioficial@gmail.com

concretizar a atuação do Município no tema tratado, sem criar atribuição estranha às garantias constitucionais de proteção aos direitos sociais à segurança, educação e proteção à infância e adolescência previsto nos art. 227 da Constituição da República.

Ainda acerca do alcance da competência legislativa municipal, destaco trecho da decisão proferida no RE 1.221.929, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 05.08.2019:

"Ora, in casu , a lei que institui a atividade de seminários e palestras preventivas de combate ao tráfico de pessoas e erradicação do trabalho escravo nas escolas da rede municipal de ensino do Rio de Janeiro , como bem assentado pelo Tribunal de origem, não importa na alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Poder Executivo Municipal, seja da Secretaria de Educação, seja de qualquer outra. Tampouco trata de remuneração ou regime jurídico de servidores municipais. Muito menos se diga que a legislação importou em definir currículo escolar. Ela não criou, suprimiu ou modificou conteúdo de disciplinas escolares. Em tais circunstâncias, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a tese assentada no julgamento do ARE 878.911, rel. min. Gilmar Mendes, Tema 917 de Repercussão Geral, DJe de 11/10/2016, no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 7124- 6553-04FB-98F5 e senha 7A88-3AC5-1F83-D151)

Repita-se. Não há invasão de competência quando o Poder Legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição. O Projeto de Lei ao dispor sobre a criação do Programa "*Programa ouvir, proteger e amparar*", visando garantir a proteção da criança e adolescente contra a exposição à violência e abuso sexual, densifica os diversos comandos constitucionais e infraconstitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente em situação de violência e vulnerabilidade sexual e que, por isso mesmo, merecem a proteção especial do Estado. Nada mais que isso.

Logo, data máxima vênia, resta evidente o equívoco cometido no parecer jurídico desta Casa Legislativa que, por si só, e com base no entendimento solidificado do STF, merece ser afastado.

II - DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART.73 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – LOM E DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

Da mesma forma não deve prosperar a alegada violação do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Mariana e do art. 152 do RICM, contida no parecer da assessoria desta Casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06/10/2023
Presidente
Secretário



GABINETE DA VEREADORA SÔNIA AZZI

Rua José Bernardino de Souza, 03 - Rosário

Mariana - MG – Tel: 3557-1383

Email: soniaazzioficial@gmail.com

Ora, como fundamentado anteriormente o egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Em sendo assim, pacificado o entendimento na mais alta Corte do País, não há que se falar em violação do PL apresentado ao art. 73 da Constituição da República.

Relativamente à alegada violação ao art. 152 do RICM, tenho que melhor sorte não socorre o parecer apresentado.

É que, com todas as vênias, não se trata aqui de Projeto de Lei que “dispõe sobre matéria financeira e orçamentária”.

Ora, sabe-se que a lei que dispõe sobre matéria financeira e orçamentária é aquela que deverá conter apenas matéria orçamentária ou financeira. Ou seja, dela deve ser excluído qualquer dispositivo ou matéria estranha à estimativa de receita e à fixação de despesa, o que não é o caso.

Ressalte-se, por oportuno, que as leis de caráter orçamentário dizem respeito ao plano plurianual (PPA), às diretrizes orçamentárias (LDO), suas alterações, ao orçamento anual (LOA) e aos créditos adicionais, os quais são apreciados na forma do Regimento Comum (art. 166, CF e Resolução nº 1 de 2006 – CN), estas, sim, de reserva privativa do Chefe do Poder Executivo.

III – CONCLUSÃO

Assim sendo, a luz da nova jurisprudência do STF, a vedação do art. 63, inciso I, da Constituição Federal estão adstritas às matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ressalvadas as emendas atinentes à matéria orçamentária (PPA, LDO e LOA).

Trata-se aqui de Projeto de Lei que cria um Programa de proteção à criança e ao adolescente em exposição à violência e abuso sexual. A colocação da menção, no texto da Lei, da existência de impacto financeiro se deve ao cumprimento de obrigação estabelecida pelo art. 113 do ADCT e art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tão somente isso.

Na visão de Flávio C. de Toledo Júnior e Sérgio Ciquera Rossi (In: Lei de Responsabilidade Fiscal: comentada artigo por artigo. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora NDJ, 2002, pg. 110), in verbis:

“primeiramente, apura-se o custo da iniciativa para o exercício corrente e para os dois seguintes. Ato contínuo, tal despesa será ponderada em termos da receita orçamentária e das disponibilidades financeiras. É o que

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 06/10/2023

Presidente

Secretário



GABINETE DA VEREADORA SÔNIA AZZI
Rua José Bernardino de Souza, 03 - Rosário
Mariana - MG - Tel: 3557-1383
Email: soniaazzioficial@gmail.com

a lei denomina impacto orçamentário-financeiro (inciso I do art. 16)" (grifos nossos)

Depreende-se, com espeque na razoabilidade e a luz do posicionamento adotado pelo STF, dos dispositivos normativos e da doutrina citada, que cabe resguardar a prerrogativa constitucional de legislar do vereador, nos projetos de lei, que aumente ou altere a despesa do executivo, ressalvada as matérias de competência exclusiva, na sua tramitação, pela Câmara Municipal, cabendo nas fases de iniciativa, discussão e votação, sem que haja a necessidade, a priori, de apresentar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ficando a cargo do chefe do executivo, na fase de sanção ou veto e, sendo caso de veto, apresentará parecer jurídico fundamentado, com o fito de demonstrar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, com as devidas formalidades legais.

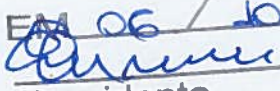

Ora, a interpretação equivocada dada no parecer da assessoria da Câmara, com todas as vênias, a persistir, privaria o prosseguimento de quase todos os projetos de lei de iniciativa do Poder Legislativo vez que, não raro, a maioria deles contém ou implica em impacto financeiro para o Município, direta ou indiretamente, de forma explícita ou implícita.

Logo, sem qualquer amparo legal o fundamento contido no parecer apresentado nesse sentido.

Ciente da importância e do alcance social da proposição, julgo necessário assegurar o andamento desse Projeto de Lei para que esta Casa tenha a oportunidade de apreciá-lo com as alterações ora propostas e esses fundamentos e justificativa.

Mariana, 26 de setembro de 2023.

Vereadora Sônia Azzi

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023

Presidente 
Secretário



GABINETE DA VEREADORA SÔNIA AZZI

Rua José Bernardino de Souza, 03 - Rosário

Mariana - MG - Tel: 3557-1383

Email: soniaazzioficial@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolo sob o nº 122

EM 27 / 09 / 2023 / 14:46

PROJETO DE LEI Nº 122/2023

Sônia Lopes

Dispõe sobre a criação de "Programa ouvir, proteger e amparar" no âmbito do Município de Mariana.

Art. 1º. No intuito de defender, orientar e educar as crianças e adolescentes estudantes da rede de ensino do Município e seus familiares sobre a prevenção e enfrentamento da violência e abuso sexual, fica criado no âmbito de Mariana o "Programa ouvir, proteger e amparar".

Parágrafo único - O Programa de que trata este artigo realizar-se-á de forma multidisciplinar, intersetorial e contínua, de acordo com a idade e as necessidades de cada turma de crianças e adolescentes submetida à educação e orientação contra a violência e abuso sexual.

Art. 2º. O "Programa ouvir, proteger e amparar" será elaborado e executado em rede, envolvendo as Secretarias Municipais de Educação, de Desenvolvimento Social e Cidadania, de Saúde e de Segurança Pública, contemplando as ações da administração pública municipal já existentes, observando-se, ainda, as diretrizes estadual e federal pertinentes e a utilização dos espaços escolares e de convivência das crianças e adolescentes pertencentes à rede de ensino do Município.

Parágrafo único - O Programa de que trata essa lei desenvolverá e promoverá palestras e ações educativas, informativas e instrutivas sobre a prevenção da violência e abuso sexual para todos os alunos da rede de ensino do Município e seus familiares, desenvolvidas também pelas equipes: NAPI - Núcleo de Apoio Psicossocial da Educação, CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) e CAPSJ (Centro de Atenção Psicossocial infantojuvenil).

Art. 3º. O "Programa ouvir, proteger e amparar" deverá articular para que o tema da violência e abuso sexual de crianças e adolescentes seja admitido como conteúdo de formação, em todas as etapas de escolarização, de acordo com as DNEDH (Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos), com destaque para os aspectos relativos à: prevenção, identificação, comunicação da violência sexual e fluxo de atendimento.

Art. 4º. O "Programa ouvir, proteger e amparar" deverá disseminar e adaptar para a realidade local, quando for o caso, as metodologias nacionais e internacionais bem sucedidas na prevenção da exploração e abuso sexual contra crianças e adolescentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 10 / 2023
[Assinatura] Presidente
[Assinatura] Secretário



GABINETE DA VEREADORA SÔNIA AZZI

Rua José Bernardino de Souza, 03 - Rosário

Mariana - MG – Tel: 3557-1383

Email: soniaazzioficial@gmail.com

Art. 5º. O *Programa ouvir, proteger e amparar* deverá ajudar na ampla divulgação dos planos, programas, projetos e serviços dos três níveis de governo, em rede, voltados para a prevenção da violência, exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes, em especial os pontos e locais de maior vulnerabilidade.

Art. 6º. A administração pública municipal poderá estabelecer parcerias públicas ou privadas, com instituições de ensino, com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho Tutelar, realizar convênios e/ou fomentar a inclusão no orçamento público de verbas para a implementação de ações, órgãos e serviços de defesa dos direitos da criança e adolescente, especialmente em situações de violência e abuso sexual.


Art. 7º. A administração pública municipal, por meio de decreto regulamentador, deverá adequar metodologias ou protocolos nacionais exitosos de prevenção e atendimento à criança e adolescente em situação de violência e exploração sexual, bem como de seus grupos familiares, adaptadas ao contexto desta Lei, às legislações federal e estadual pertinentes ao tema e à realidade local.

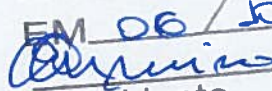

Art. 8º. A administração pública deverá dispender esforços necessários para a implantação e ampliação deste Programa no âmbito da rede pública municipal de ensino, observadas as normas e diretrizes da educação, da assistência social, da saúde e da segurança pública.

Art. 9º. O *“Programa ouvir, proteger e amparar”*, nas ações que serão desenvolvidas, deverá promover o apoio, o envolvimento e a integração de todos os órgãos públicos municipais que trabalham com a proteção da criança e do adolescente, bem como promover meios para a formação e capacitação dos profissionais da Rede Municipal de Ensino e toda a comunidade escolar.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mariana, 26 de setembro de 2023


Vereadora Sônia Azzi

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06/10/2023

Presidente 
Secretário